

Número	Justificação
73	ADSE — Decreto-Lei n.º 45 668, de 27 de Abril de 1964.
74	Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.
75	Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.
76	Decretos-Leis n.ºs 38 523 e 48 927, respectivamente de 23 de Novembro de 1951 e de 27 de Março de 1969.
77	Artigos de escritório.
78	Tem carácter residual, nele se incluindo todos os bens duráveis mas não directamente ligados à produção de bens de serviços — obras de arte, recheio de museus, livros e revistas inventariáveis para biblioteca.
79	Tem carácter residual, nele se incluindo todos os bens duradouros que, pela sua natureza, não se enquadram em qualquer das rubricas que antecedem.
80	Bens de consumo empregues na produção de calor e senhas de gasolina.
81	Fardamentos para o pessoal auxiliar.
82	Papel, lápis, canetas e fotocópias. Inclui a verba de 6000 contos destinados à aquisição de consumíveis de informática.
83	Sobresselentes e consumíveis para as viaturas.
84	Rubrica residual de âmbito e enquadramento na designação orçamental.
85	Água, luz, limpeza das instalações, etc.
86	Reparação e conservação de bens imóveis e semoventes. Inclui a verba destinada à manutenção do material de informática no montante de 36 000 contos.
87	Aluguer de edifícios.
88	Aluguer de material para fotocopiadoras, etc.
89	Telefones, telex, portes de correio, telegramas, etc. Inclui a verba de 700 contos para transmissão de dados (CI).
90	N.º 4 do artigo 52.º da Lei Orgânica da Assembleia da República.
91	Recepções ou visitas de individualidades nacionais e estrangeiras.
92	Seguros de bens e pessoas.
93	Designação orçamental.
94	Aquisições para os bares, refeitório e restaurante, bem como reparações de equipamento a eles afecto.
95	Designação orçamental.
96	Indemnizações aos inquilinos do prédio da Praça de São Bento.
97	Tem carácter residual no contexto das aquisições de serviços. Despesas não enquadráveis nas rubricas tipificadas.
98	Aquisição de viaturas. Se necessário, o reforço efectuar-se-á com o saldo da dotação do Orçamento de 1992.
99	Aquisição de material de informática. Inclui a aquisição de equipamento para os serviços da Assembleia da República a instalar no novo edifício da Avenida de D. Carlos I.
100	Aquisição de maquinaria e equipamento para apetrechamento dos serviços.
101	Aquisições não enquadráveis nas rubricas tipificadas.
102	Designação orçamental. Esta dotação será reforçada com o correspondente saldo da respectiva verba do Orçamento de 1992.
103	Designação orçamental. Esta dotação será reforçada com o saldo da correspondente rubrica de 1992.
104	Rubrica orçamental.
105	Designação orçamental. Inclui a verba destinada às alterações a introduzir no imóvel adquirido para as instalações dos serviços da Assembleia da República. Será utilizado o saldo da correspondente dotação no Orçamento de 1992.
106	Aquisição do equipamento para apetrechamento do estúdio de televisão a instalar no Palácio de São Bento. Se necessário, aproveitar-se-á o saldo da respectiva dotação de 1992.
107	Execução das Leis n.ºs 15/90 e 59/90, respectivamente de 30 de Junho e 21 de Novembro — dotação proposta pelo órgão respectivo.
108	Execução das Leis n.ºs 15/90 e 59/90, respectivamente de 30 de Junho e 21 de Novembro — dotação proposta pelo órgão respectivo.
109	Dotação proposta pelo respectivo órgão. Execução das Leis n.ºs 45/86, de 1 de Outubro, e 59/90, de 21 de Novembro.
110	Dotação proposta pelo respectivo órgão. Execução das Leis n.ºs 45/86, de 1 de Outubro, e 59/90, de 21 de Novembro.
111	Dotação proposta pelo respectivo órgão. Execução das Leis n.ºs 71/78, de 27 de Dezembro, e 59/90, de 21 de Novembro.
112	Dotação proposta pelo respectivo órgão. Execução das Leis n.ºs 71/78, de 27 de Dezembro, e 59/90, de 21 de Novembro.
113	Proposta apresentada pelo órgão respectivo. Execução da Lei n.º 10/78, de 2 de Março.
114	Proposta apresentada pelo órgão respectivo. Execução da Lei n.º 10/78, de 2 de Março.

Lei n.º 8/93
de 5 de Março

Regime jurídico de criação de freguesias

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea n), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define o regime jurídico de criação de freguesias.

Artigo 2.º

Competência

A criação de freguesias incumbe à Assembleia da República, no respeito pelo regime geral definido na presente lei quadro.

Artigo 3.º

Elementos de apreciação

Na apreciação das iniciativas legislativas que visem a criação de freguesias deve a Assembleia da República ter em conta:

a) A vontade das populações abrangidas, expressa através de parecer dos órgãos autárquicos re-

presentativos a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º desta lei;

- b) Razões de ordem histórica, geográfica, demográfica, económica, social e cultural;
- c) A viabilidade político-administrativa, aferida pelos interesses de ordem geral ou local em causa, bem como pelas repercussões administrativas e financeiras das alterações pretendidas.

Artigo 4.º

Indicadores a ponderar

Na criação de freguesias deve atender-se aos indicadores seguintes, ponderados de acordo com os escalões constantes do quadro que constitui o anexo ao presente diploma:

- a) Número de eleitores da freguesia a constituir;
- b) Taxa de variação demográfica na área proposta para a nova freguesia, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais, intervalados de cinco anos;
- c) Número de eleitores da sede da futura freguesia;
- d) Diversificação de tipos de serviços e de estabelecimentos de comércio e de organismos de índole cultural, artística ou recreativa existentes na área da futura freguesia;
- e) Acessibilidade de transportes entre a sede proposta e as principais povoações da freguesia a criar;
- f) Distância quilométrica entre a sede da freguesia a instituir e a sede da freguesia de origem.

Artigo 5.º

Critérios técnicos

1 — A criação de freguesias fica condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Número de eleitores da freguesia a constituir não inferior a 800, nos municípios com densidade populacional inferior a 100 eleitores por quilómetro quadrado, a 1200, nos municípios com densidade populacional compreendida entre 100 e 199 eleitores por quilómetro quadrado, a 1600, nos municípios com densidade populacional compreendida entre 200 e 499 eleitores por quilómetro quadrado, e a 2000, nos municípios com densidade populacional igual ou superior a 500 eleitores por quilómetro quadrado;
- b) Número de eleitores da sede da futura freguesia não inferior a 150;
- c) Número de tipos de serviços e estabelecimentos de comércio e de organismos de índole cultural, artística e recreativa existentes na área da futura freguesia não inferior a 4;
- d) Obtenção, de acordo com os níveis de ponderação constantes do quadro anexo, de, pelo menos, 10 pontos, para as freguesias a constituir em municípios com densidade populacional inferior a 100 eleitores por quilómetro quadrado, 20 pontos, em municípios com densidade populacional compreendida entre 100 e 199 eleitores por quilómetro quadrado, 30 pontos, em

municípios com densidade populacional compreendida entre 200 e 499 eleitores por quilómetro quadrado, e 40 pontos, em municípios com densidade populacional igual ou superior a 500 eleitores por quilómetro quadrado.

2 — Nas sedes de município e nos centros populacionais de mais de 7500 eleitores a criação de freguesias fica condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Número de eleitores na futura freguesia não inferior a 7000 nos municípios de Lisboa e Porto e a 3500 nos restantes municípios;
- b) Taxa de variação demográfica positiva e superior a 5% na área da futura circunscrição, observada entre os dois últimos recenseamentos eleitorais intervalados de cinco anos.

3 — A criação de freguesias não pode privar as freguesias de origem dos recursos indispensáveis à sua manutenção nem da verificação da globalidade dos requisitos exigidos nos números anteriores.

4 — A observância dos requisitos mínimos estabelecidos para a criação de freguesias não é exigível para as que se constituam mediante a fusão de duas ou mais freguesias preexistentes.

Artigo 6.º

Limites geoadministrativos

1 — O território das novas freguesias deve ser espacialmente contínuo.

2 — A criação de freguesias não deve provocar alterações nos limites dos municípios, salvo quando tal se revele indispensável por motivos de reconhecido interesse público devidamente explicitado.

Artigo 7.º

Instrução do processo

1 — O processo a instruir para efeitos da criação de freguesias é organizado com base nos seguintes elementos:

- a) Fundamentação do projecto ou proposta de lei com base nos elementos de apreciação enunciados no artigo 3.º;
- b) Verificação de critérios e requisitos técnicos exigidos nos termos do artigo 5.º;
- c) Indicação da denominação e da sede propostas para a futura freguesia;
- d) Descrição minuciosa dos limites territoriais da futura freguesia, acompanhada da representação cartográfica, pelo menos à escala de 1:25 000;
- e) Cópia autenticada das actas das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos do município e freguesias envolvidos em que foi emitido parecer sobre a criação da futura freguesia.

2 — Tendo em vista o que dispõe esta lei e designadamente o seu artigo 5.º, deve a Assembleia da República solicitar ao Governo, o qual fornecerá, sob a

forma de relatório e no prazo máximo de 60 dias, os elementos com interesse para o processo.

3 — Verificada a existência de todos os elementos necessários à instrução do processo, a Assembleia da República solicitará aos órgãos do poder local os respectivos pareceres, os quais deverão ser emitidos no prazo de 60 dias.

Artigo 8.º

Menções legais obrigatórias

Os diplomas de criação de freguesias devem, obrigatoriamente, incluir os seguintes elementos:

- a) Indicação da denominação e da sede;
- b) Explicitação das autarquias locais de onde provieram os territórios da nova freguesia;
- c) Descrição minuciosa dos limites territoriais, acompanhada de representação cartográfica ilustrativa;
- d) Composição da comissão instaladora atendendo ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte.

Artigo 9.º

Comissão instaladora

1 — A fim de promover as acções necessárias à instalação dos órgãos autárquicos da nova freguesia, será nomeada uma comissão instaladora, que funcionará no período de seis meses que antecedem o termo do mandato autárquico em curso.

2 — Para o efeito consignado no número anterior, cabe à comissão instaladora preparar a realização das eleições para os órgãos autárquicos e executar todos os demais actos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da discriminação dos bens, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para nova freguesia.

3 — A comissão instaladora é nomeada pela câmara municipal com a antecedência mínima de 30 dias sobre o início de funções nos termos do n.º 1 do presente artigo, devendo integrar maioritariamente cidadãos eleitores da área da nova freguesia, para além de membros dos órgãos deliberativo e executivo, quer do município, quer da freguesia de origem.

4 — Na designação dos cidadãos eleitores da área da nova freguesia, há que ter em conta os resultados das últimas eleições para a assembleia de freguesia de origem.

Artigo 10.º

Partilha de direitos e obrigações

Na repartição dos direitos e obrigações existentes à data da criação da nova freguesia entre esta e a de origem, consideram-se como critérios orientadores os seguintes:

- a) Proporcionalidade em função do número de eleitores e da área das respectivas freguesias;
- b) Localização geográfica dos edifícios e outros bens imóveis a repartir;

c) Quaisquer outros que a comissão instaladora entenda dever considerar.

Artigo 11.º

Eleições

1 — Não é permitida a criação de freguesias durante o período de seis meses que imediatamente antecede a data marcada para a realização de quaisquer eleições a nível nacional.

2 — No caso de eleições intercalares, a nível regional, municipal ou de freguesia, a proibição atinge unicamente a criação de freguesias na área respectiva.

3 — A eleição dos titulares dos órgãos das novas freguesias só ocorrerá na data da realização, a nível nacional, das eleições autárquicas seguintes.

Artigo 12.º

Apoio financeiro e técnico

Sem prejuízo da colaboração que possa ser fornecida pelos municípios ou pelas freguesias de origem, o Governo prestará apoio financeiro à instalação de novas freguesias, nos termos e nas condições estabelecidos no diploma regulador da concessão excepcional de auxílios financeiros por parte do Estado às autarquias locais, para além da assistência técnica que poderá fornecer.

Artigo 13.º

Aplicação da lei

1 — A presente lei é aplicável a todos os projectos de lei de criação de freguesias pendentes na Assembleia da República.

2 — A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica a publicação de diploma legislativo regional que lhe introduza as adaptações decorrentes do condicionalismo geográfico e populacional.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 4.º a 11.º, inclusive, da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, bem como o artigo 1.º da mesma lei, na parte respeitante à criação de freguesias.

Aprovada em 19 de Janeiro de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 16 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 18 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Quadro anexo a que se refere o artigo 4.º

Indicadores	Pontuação			
	2 pontos	4 pontos	6 pontos	10 pontos
Eleitores da freguesia	800 a 1199	1200 a 1599	1600 a 1999	2000 ou mais
Taxa de variação demográfica da freguesia	— 5,0% a 0%	0,1% a 5%	5,1% a 10%	Superior a 10%
Eleitores da sede	150 a 299	300 a 499	500 a 750	Mais de 750
Número de tipos de serviços e estabelecimentos na sede	4 a 6	7 a 9	10 a 12	Mais de 12
Acessibilidade de transportes à sede	Automóvel	Automóvel + transporte colectivo não diário.	Automóvel + transporte colectivo diário.	Automóvel + dois tipos de transporte colectivo.
Distância da sede proposta à sede da primitiva freguesia	Menos de 3 km	Mais de 3 km e menos de 5 km.	5 km a 7 km	Mais de 7 km

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 62/93

de 5 de Março

No âmbito das medidas de reorganização, redimensionamento e reequipamento tendentes a garantir às Forças Armadas elevados padrões de eficácia e de eficiência, o Governo prossegue a política de reordenamento e modernização das infra-estruturas militares, promovendo, designadamente, a alienação de património excedentário afecto à defesa nacional. Os fundos provenientes da alienação de património são reinvestidos na melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas.

Com tais objectivos procede-se à desafectação de imóveis do domínio público e autoriza-se a sua alienação, definindo as modalidades que a mesma pode revestir.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a alienação em regime de hasta pública, ou em regime de cessão a título definitivo e oneroso a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de interesse público, dos imóveis seguintes:

- a)* PM 5/Póvoa de Varzim, designado «Central Eléctrica», com a área aproximada de 1672 m², sito no Largo das Dores, freguesia e município da Póvoa de Varzim, inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Póvoa de Varzim sob o artigo 1804 e descrito sob o n.º 14 553, a fl. 28 v.º do livro B-38, confrontando a norte com Clemente Gonçalves de Sousa, a sul com Largo das Dores, a leste com cadeia civil e a oeste com a Rua dos Bonitos de Amorim;
- b)* PM 6/Póvoa de Varzim, designado «Quartel da Póvoa», com a área aproximada de 9300 m², sito na Rua de Rocha Peixoto, freguesia e município da Póvoa de Varzim, inscrito parcialmente a favor do Estado na matriz predial urbana como parte dos artigos 1396, 2283, 1816,

2361 e 2362, confrontando a norte com Virgínia Alves Campos, a sul com José da Silva Araújo e Rua da Amadinha, a leste com herdeiros de Manuel Alves da Costa e associação de caridade A Beneficente e a oeste com a Rua de Rocha Peixoto;

- c)* Instalações da Manutenção Militar, designadas «Ex-Sucursal da Manutenção Militar em Peso da Régua», com a área aproximada de 6780 m², sitas na Rua de Antão de Carvalho, freguesia de Peso da Régua, confrontando a norte com a Rua de Antão de Carvalho, a sul com linha férrea, a leste com Alameda dos Capitães e a oeste com Praceta do Dr. António de Almeida;
- d)* PM 4/Lamego, designado «Paio da Guarnição», com a área aproximada de 21 219 m², sito no lugar de Santa Cruz, freguesia da Sé, município de Lamego, inscrito parcialmente na matriz predial rústica sob os n.ºs 121-C, 130-C e parte 1 do artigo 119-C e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 387, confrontando a norte com Cemitério de Santa Cruz, a sul com quinta de Santa Cruz e Frucer Adelino Oliveira, a leste com Campo de Santa Cruz e a oeste com Carlos Rodrigues Loureiro e José Miguel;
- e)* PM 1/Penafiel, designado «Carreira de Tiro de Novelas», com a área aproximada de 9808 m², sito no lugar de Leiras, freguesia de Bustelo, município de Penafiel, inscrito a favor do Estado na matriz predial rústica da freguesia de Bustelo sob o artigo 1593 e descrito sob o n.º 51 934, a fl. 112 do livro B-146, e inscrita a favor do Estado a mera posse sob o n.º 4339, a fl. 18 do livro F-20 da Conservatória do Registo Predial de Penafiel, confrontando a norte com António Carvalho, a sul com Rita Xavier, a leste e a oeste com José de Sousa Pinheiro, José Rocha e outros;
- f)* PM 9/Figueira da Foz, parte, designado «Quartel do Pinhal», com a área total aproximada de 54 000 m², sito na Rua do Pinhal, freguesia de São Julião, na Figueira da Foz, inscrito parcialmente a favor do Estado sob o n.º 5998,